

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.272/89

INTERESSADO: Zélio Peques Terra

ASSUNTO: Indicação do interessado para ministrar as disciplinas: "Matemática I", "Matemática II" e "Matemática Financeira" na Faculdade da Ciências Econômicas de Araçatuba.

RELATOR: Cons. Ubiratan D'Ambrósio

PARECER CEE Nº 78/90 CTG "D" Aprovado em 20/12/89

Comunicado ao Pleno em 30/01/90

1-HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Ciências Econômicas de Araçatuba submete ao Conselho a indicação da Zélio Paques Terra para, na categoria de Professor I, ministrar as disciplinas Matemática I, Matemática II e Matemática Financeira junto ao Departamento de Matemática e Estatística do Curso de Bacharel em Ciências Econômicas

2. APRECIÇÃO

O interessado é licenciado em Matemática - 1972 pela F.F.C.L. de Penápolis e em Pedagogia - 1932 pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Urupungá.

Obteve o Parecer CFE nº 89/72 aprovando-o para ministrar a disciplina Desenha Geométrico na F.F.C.L. de Araçatuba e o Parecer CFE nº 1.957/74 aprovando-o para ministrar as disciplinas: Matemática I, II, III a IV e do CEE obteve o Parecer nº 563/72 aprovando-o para as funções de instrutor, junto ao Departamento da Matemático, na F.F.C.L. de Penápolis.

Exerceu funções docentes, ministrou cursos ligados à área de Matemática e História.

Participou de cursos de curta duração, treinamentos, seminários, congressos etc. .

A grade horária enviada está de acordo com a Del. CEE nº 10/36.

3-CONCLUSÃO:

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/30, reconhece-se a qualificação de Zélio Paques Terra para lecionar, na categoria do Professor I, as disciplinas: "Matemática" I, "Matemá-

tica II" e "Matemática Financeira" na Faculdade de Ciências Econômicas de Araçatuba.

A contratação, da responsabilidade da F.C.E tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 13 de dezembro de 1989

a) Cons. Ubiratan D'Ambrósio
Relator.

4-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. João Gualberto de C. Meneses foi Voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses e Eurico de Andrade Azevedo.

Sala da Câmara do Ensino do terceiro Grau, em 20/12/89.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE 78/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art. 37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;
2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado,
4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrário dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor